

TRIANGULAÇÃO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

EMENDA Nº 93 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

TIPO DE EMENDA: SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: § 12 DO ART. 28 DA LEI Nº 9.504, DE 1997, ACRESCIDO PELO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE.

Suprima-se o § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, acrescido pelo art. 1º do substitutivo ao projeto em epígrafe.

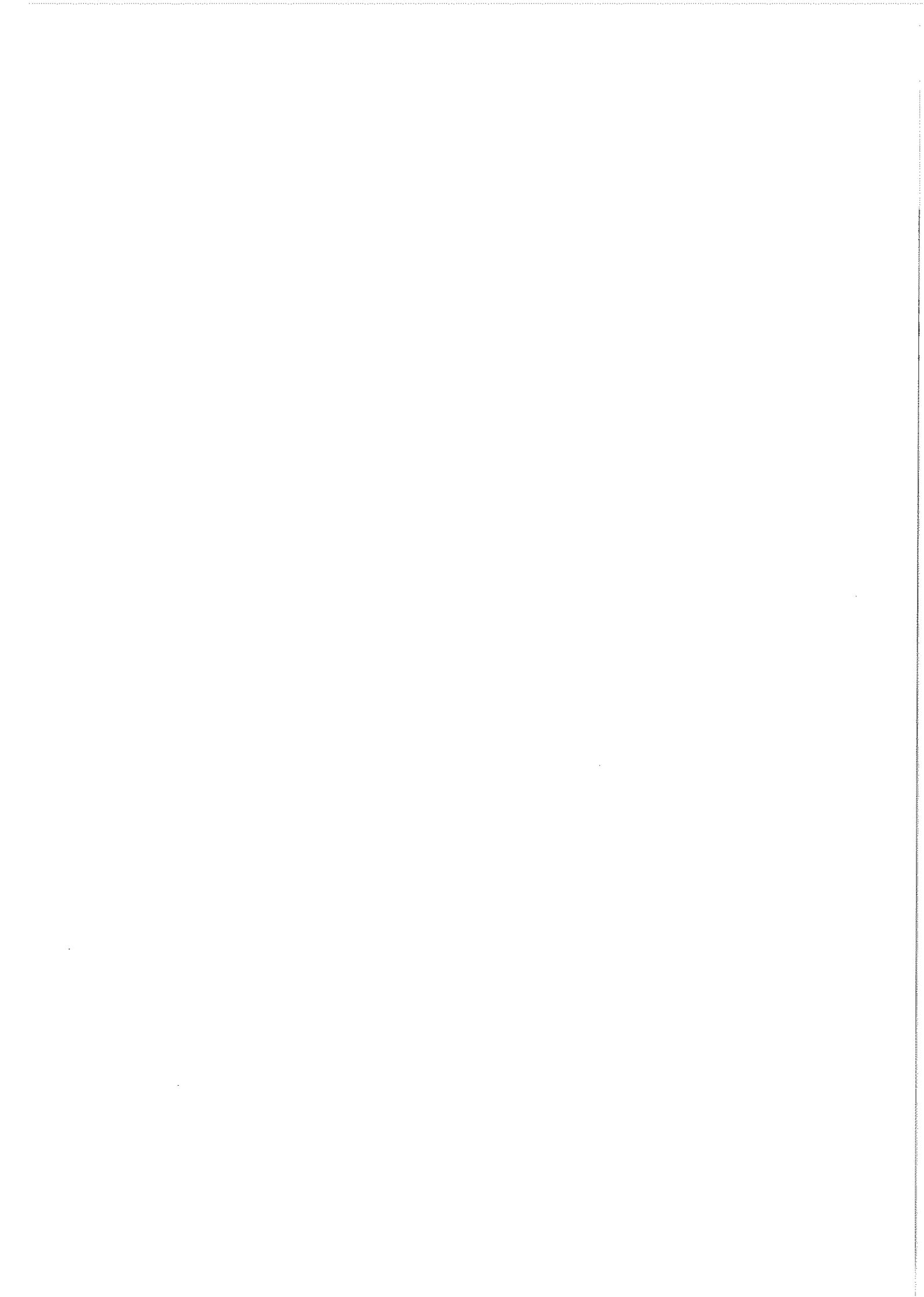
#### JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente supressão, para que se prestigie a decisão da Justiça Eleitoral em identificar doações “anônimas” que se fazem por triangulação: o doador repassa o dinheiro ao órgão partidário com destinação pré-determinada em favor de dada candidatura; o órgão partidário retém parte da doação (pedágio) e repasse o restante ao candidato previamente apontado como beneficiário pelo doador. Na prestação de contas do candidato, sem a deliberação da Justiça Eleitoral, apareceria como doador “final” do candidato o próprio partido que, nessa encenação, é mera pessoa interposta. Impõe-se, por necessidade de observância da moralidade administrativa e da transparência, a supressão desse dispositivo.

Sala das Sessões, de setembro de 2015



2  
R. 206/6  
21/09/15  
J.P.



FREIXO

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

EMENDA Nº 94 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 46 DA LEI Nº 9.504, DE 1997,  
MODIFICADO PELO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE

Dê-se ao art. 46 da Lei nº 9.504, de 1997, modificado pelo art. 1º do substitutivo ao projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 46 Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos, cujos partidos estejam representados no Congresso Nacional, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

.....” (NR)

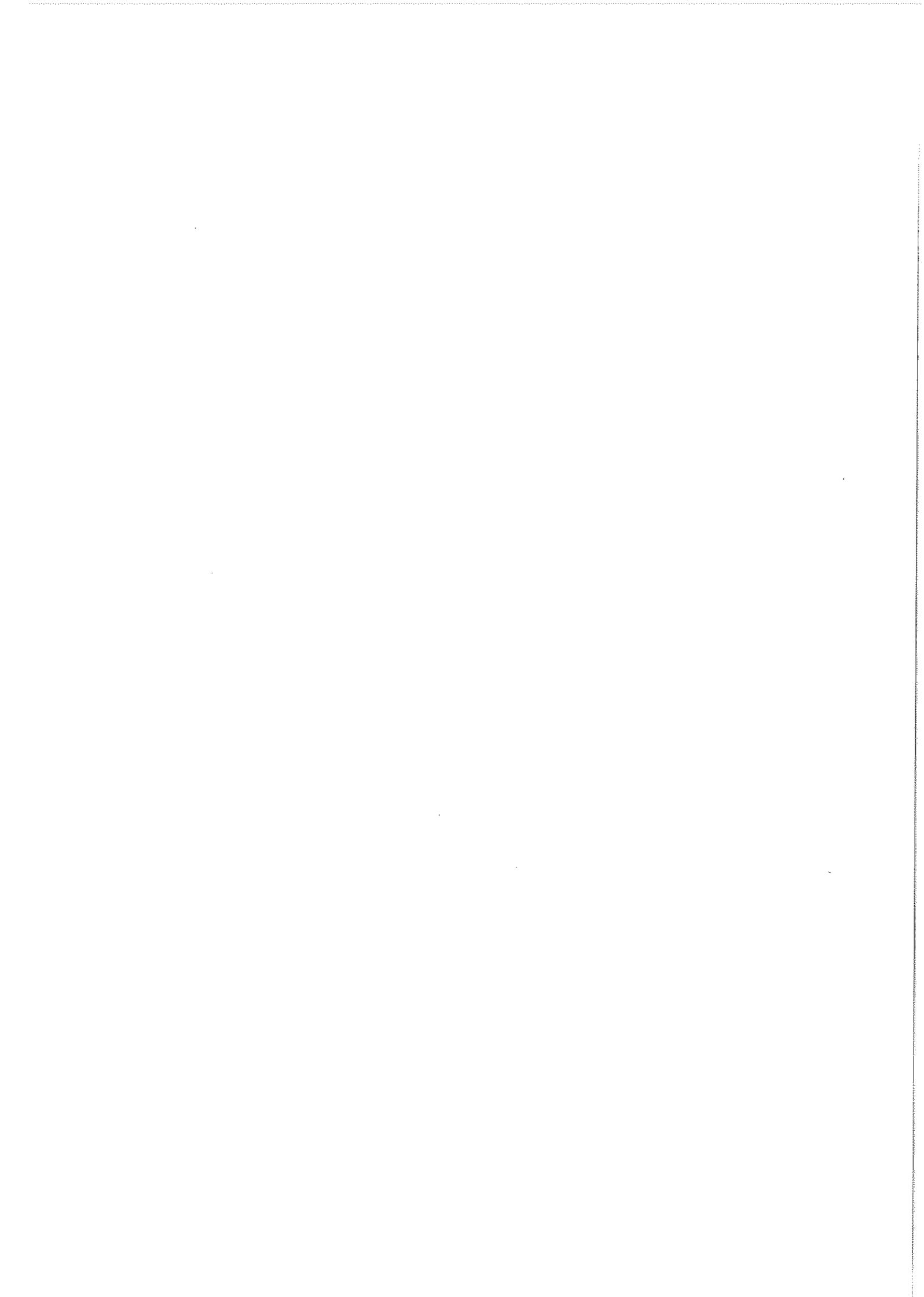
#### JUSTIFICATIVA

O texto proposto é absolutamente injusto e draconiano. Não se concebe sejam partidos com representação no Congresso Nacional descartados *a priori* da participação nos debates. A presente emenda busca corrigir o equívoco ora apontado.

Sala das Sessões, de setembro de 2015



Roberto  
01/09/15



OBRAS

↑

SERVIÇOS

3

EMENDA Nº 95 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: § 2º DO ART.24 DA LEI Nº 9.504, DE 1997, MODIFICADO PELO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE.

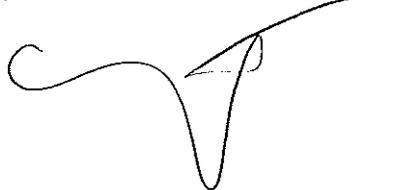
Dê-se ao § 2º do art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, modificado pelo art. 1º do substitutivo ao projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“§ 2º Pessoas jurídicas que mantenham contrato de execução de obras ou prestação de serviços com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta são proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais na circunscrição do órgão ou entidade com a qual mantêm contrato.”

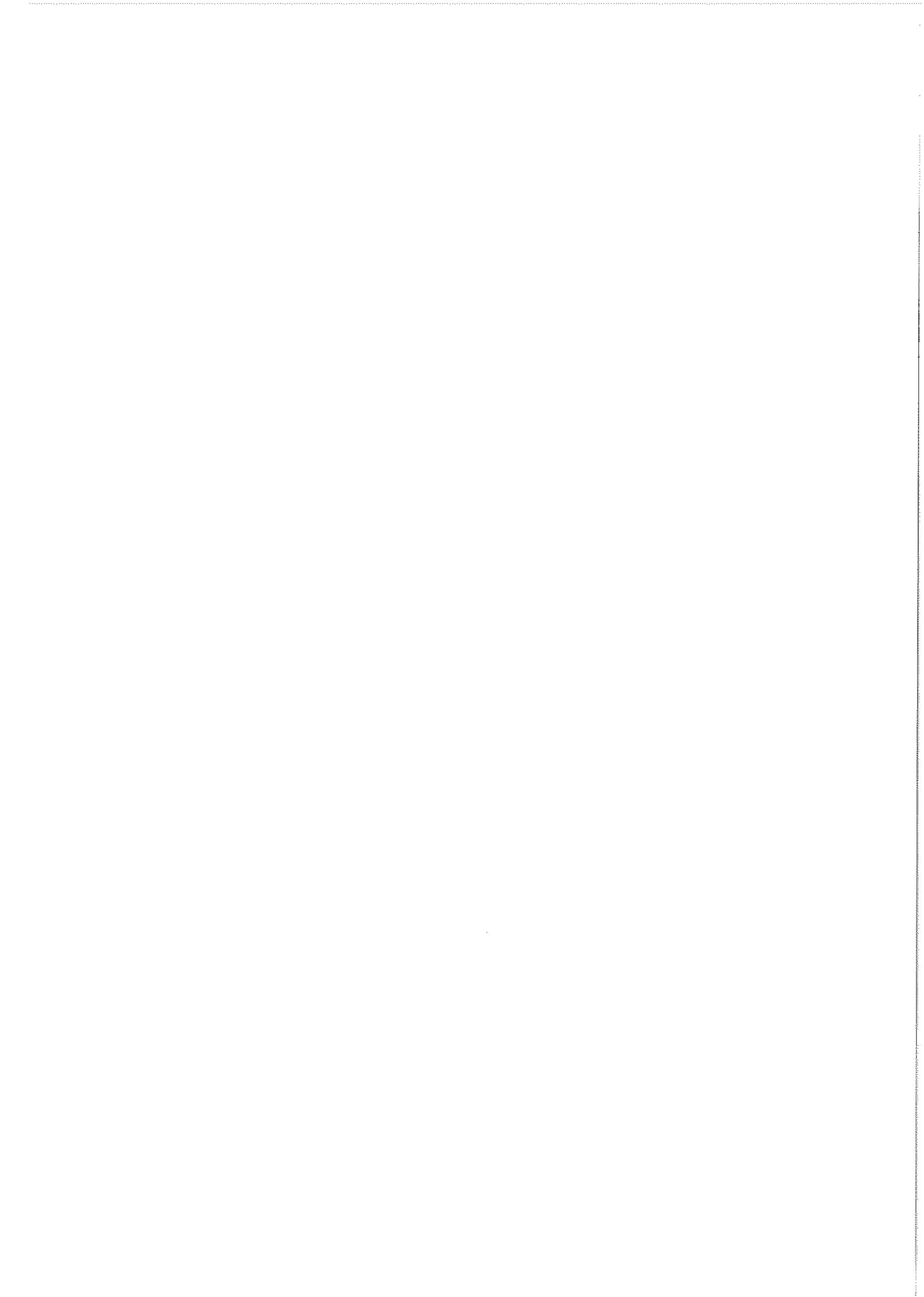
#### JUSTIFICATIVA

O substitutivo em apreço anula as parcas restrições impostas pelo § 2º do art. 24, consoante o texto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados. Em outras palavras, não obstante os sucessivos escândalos de abuso do poder econômico nas eleições, “tudo continua como dantes no quartel de Abrantes”. Impõe-se a manutenção do texto da Câmara dos Deputados, não sem antes aprimorá-lo, ampliando as restrições, também, para a área de prestação de serviços. O que se advoga, em síntese, é o estabelecimento dos parâmetros hoje vigentes na legislação eleitoral japonesa.

Sala das Sessões, setembro de 2015



Reobob  
01/08/15



Ademais, no caso de sociedades anônimas, os dirigentes empresariais que contribuem para campanhas eleitorais estariam a fazer uso de dinheiro posto sob sua fidúcia por acionistas minoritários que não necessariamente estariam a concordar com as posições políticas defendidas pelos acionistas controladores e seus prepostos nas diretorias das empresas.

São, outrossim, na expressão de Norberto Bobbio, manifestações de poder econômico ou de poder ideológico. Se o poder político se deixa dominar pelo poder econômico ou pelos centros de difusão ideológica, perde a soberania que deve fazer do Estado o "locus" privilegiado e indispensável de construção da coesão social e da Política, no regime democrático, o instrumento, por excelência, desse desiderato.

Recentemente, o presidente de uma das maiores empreiteiras do Brasil afirmou considerar absolutamente legítimo que sua organização patrocine partidos e candidatos alinhados com a concepção de mundo prevalecente no âmbito de sua corporação.

O difícil é precisar a linha divisória entre o que é a ideologia e o que são os interesses da corporação. É notório que empresas não são associações beneméritas. Contribuições empresariais para partidos políticos e candidatos suplantam, em muito, suas doações para obras assistenciais e campanhas sociais. Se sinceros fossem seus propósitos "cívicos" de defesa intransigente do regime democrático e das franquias constitucionais contribuiriam para o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), que é mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a quem a lei incumbe, sob critérios de proporcionalidade, distribuir recursos às agremiações políticas. Com efeito, o art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) prevê, em seu inciso III, que pessoas jurídicas possam doar diretamente ao Fundo Partidário. Essas doações, ao que tudo indica, são insignificantes (delas sequer dão notícia os informes da Justiça Eleitoral), ao passo que as contribuições levadas a cabo a partidos políticos, nos

Robob  
01/08/15

termos do art. 39 da mesma lei, e a campanhas eleitorais, com suporte nos arts. 24 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997, são notoriamente exuberantes.

Campanhas políticas abastadas implicam maiores chances de sucesso eleitoral. Por esse motivo, forças que se alinham ao grande capital são muito mais representadas no Congresso Nacional que agentes políticos ligados às causas de assalariados (urbanos ou rurais), desempregados, aposentados, estudantes, profissionais autônomos, pequenos empreendedores, muito embora perfaçam os últimos a imensa maioria do povo brasileiro.

Na supremacia do dinheiro nas eleições está a raiz de toda a corrupção dos agentes políticos. E nessa seara não há como distinguir o que seria “filantropia” do que seria “pilantropia”. Nunca é demais recordar a célebre máxima atribuída ao escritor Robert Heinlein e, posteriormente difundida pelo economista Milton Friedman: “there is no free lunch” (não há almoço grátis).

O uso que se faz da expressão “corrupção”, neste contexto, é mais amplo que sua tipificação penal (art. 317 e art. 333, CP). Corrompido, aqui, é o agente que se vê inibido em sua liberdade de consciência e de ação política por conta de favores devidos a quem lhe proporcionou os meios para a vitória eleitoral.

Apenas para argumentar: ainda que sejam desprendidos os propósitos das pessoas jurídicas contribuintes, não há como deixar de reconhecer que doações empresariais — ou de quaisquer outros entes que logrem mobilizar recursos financeiros expressivos para partidos e candidatos — acabam por colonizar as opiniões, as palavras, os votos e as ações dos sujeitos políticos. O apadrinhado, uma vez eleito, se vê na obrigação moral de advogar os interesses dos seus padrinhos, financiadores, mesmo que venham de encontro ao bem comum. Vale aqui reproduzir extrato da fala do Senhor Cláudio Werner Abramo, em recente sessão temática ocorrida no Senado Federal, que retrata, nas pequenas atitudes, como isso se dá:

Vamos dizer que estamos na prefeitura de fulana de tal, na prefeitura de Muzambinho – Muzambinho me ocorreu; nada tenho contra Muzambinho, nem conheço, mas, enfim, Muzambinho é um nome bonito –, que está lá o prefeito de Muzambinho e que chega a secretária e diz assim:

— “Prefeito, estão na sua sala de espera o Dr. Emerenciano e o Alfredinho da Farmácia.”

O Dr. Emerenciano, naturalmente, é doutor porque é o dono da empresa de implementos agrícolas da região, enquanto o Alfredinho da Farmácia é só o dono da farmácia. Então, um é doutor, o outro não o é. São coisas do Brasil. Enfim, por que um é doutor? Porque o prefeito vai olhar o que tem na sua gaveta: “Quanto é que o Dr. Emerenciano deu para a minha campanha eleitoral? Aqui, em Muzambinho, ele deu R\$150 mil.” Foi bastante dinheiro em Muzambinho para o prefeito. “Quanto o Alfredinho da Farmácia me deu? Ah, ele me deu R\$50,00.” Quem é que o prefeito vai receber? Ele vai receber o Alfredinho da Farmácia ou o Dr. Emerenciano?

Quem é que a Presidente da República vai atender? Quem é que um senador vai atender? Quem é que os senhores aqui vão atender? Aparece na sua antessala alguém dizendo: “Doei R\$25,00 para sua campanha. O senhor me recebe ou não?” Ou vai ser recebido o sujeito que doou, no caso de um senador, R\$600 mil, R\$700 mil? Qual será? Ninguém tem dúvida nenhuma a respeito da resposta.

Em outras palavras, eles, os agentes políticos, representariam muito mais seus financiadores do que os cidadãos, de modo que as decisões políticas poderiam estar mais inspiradas em interesses particulares do que no bem público; visariam, em primeiro lugar, políticas facilitadoras da reprodução do capital, na sua inteireza ou setorial, e, só em segundo plano, “o bem de todos e a felicidade geral da Nação”. Se suas condutas, nesse sentido, não necessariamente caracterizariam crimes de corrupção ou de concussão, poderiam, muito bem, ser enquadradas como delitos outros contra a Administração Pública. Por exemplo, prevaricação ou advocacia administrativa.

De sua perspectiva, o próprio agente político não se vê como corrupto, se os recursos que obtém não são canalizados para o aumento de seu patrimônio pessoal. Para ele, não há nada de errado em buscar nas “fontes murmurantes” (Ari Barroso) o dinheiro que viabilize uma campanha e, se possível, garanta seu êxito eleitoral. O pior é que todos os

candidatos procuram fazer o mesmo e a campanha eleitoral se torna verdadeira caça ao dinheiro, uma corrida desenfreada aos “armamentos”, ou seja, aos meios que tornem possível o bom marketing político.

A superioridade da presença do dinheiro de empresas no processo eleitoral assegura o maior fluxo de ideias que sejam consentâneas com o pensamento de seus dirigentes e acionistas controladores. Isso, na correta avaliação do Justice Oliver Wendell Holmes, da Suprema Corte dos EUA, interdita “o livre mercado das ideias”.

Curiosamente, aqueles que criticam a dominância de um modelo que combine recursos públicos com recursos privados, com doações unicamente de pessoas físicas, não fazem elogio algum a um modelo que privilegie as doações empresariais. Limitam-se a dizer — antes mesmo de admitir qualquer tentativa de mudança — que seria impossível evitar que as empresas, em conluio com os partidos, pudessem pulverizar suas doações, fragmentando-as como doações de cidadãos. Desdenham um enunciado normativo positivo pela possibilidade de sua burla, como se devêssemos criticar o Código Penal, que pune o homicídio, pela certeza de que a grande maioria dos assassinos evita responder por seus atos criminosos perante a Justiça!

Ora, a crítica simplesmente não procede. Fixado um teto de gastos por lei, como faculta o art. 17-A da Lei nº 9.504, de 1997, e definido um patamar de contribuições individuais bastante rígido — diversamente dos atuais lenientes 10% da renda bruta no ano anterior (art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997), ou da regra “o céu é o limite” nos autofinanciamentos quando o candidato é rico — seria bastante difícil articular dita simulação ilícita, na medida em que a Receita Federal tem plenas condições de cotejar as arrecadações e os doadores de campanha com as contribuições descritas na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Some-se à limitação de gastos por lei a possibilidade de se frear o montante global de arrecadações (notadamente quando as pesquisas passam a indicar um candidato como virtual vitorioso do pleito), vinculando o excesso de arrecadação privada a cortes no financiamento público, tal como prevê a legislação alemã (*matching funds*).

Os defensores do “status quo” dizem ainda que a atual legislação acabou com o caixa 2 que havia antes da CPI do PC Farias. A assertiva merece reparos.

Empresas passaram, desde então, a contribuir para os candidatos de suas preferências via tesourarias partidárias. Desde então, adotou-se o expediente da triangulação: empresas doam para partidos políticos que repassam, após uma glosa (pedágio) em favor do ente partidário, para candidatos previamente designados, os quais, por seu turno, registram como doadores os diretórios partidários e não as pessoas jurídicas que seriam seus contribuintes originários. O PT tentou barrar essa triangulação em 2009, quando da votação da Lei nº 12.034/2009 (Emenda Suplicy). Foi derrotado. O Senador Pedro Taques, em 2011, tentou o mesmo objetivo, impondo a imediata divulgação, pela internet, por candidatos, partidos e coligações, dos recursos arrecadados e gastos efetuados na campanha eleitoral. A matéria só foi apreciada na CCJ em 2013 e lá foi derrotada (está pendente de decisão pelo Plenário, desde então). Finalmente, à revelia de decisão do Congresso Nacional, em 2014 o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) resolveu exigir a identificação do doador indireto, com registro do seu CNPJ na doação ao partido, para fins de prestação de contas no período eleitoral e não apenas no balancete anual apreciado pela Justiça Eleitoral no exercício posterior ao das eleições. Vale lembrar que o substitutivo quer acabar com essa saudável intervenção da Justiça Eleitoral, contra a farsa da triangulação, ao acrescentar o § 12 ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997.

Há que se recordar que o Congresso Nacional tentou acrescentar ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997 dispositivo pelo qual as empresas poderiam doar por meio de entidades não lucrativas, representativas de interesses econômicos (lobbies). Felizmente esse dispositivo foi vetado pela senhora

presidente da República. (ver veto ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, na Mensagem nº 552ª, de 11 de dezembro de 2013).

Vale lembrar que a crítica ao “caixa 2 até a CPI do PC Farias”, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 8.713, de 1993, evidencia o problema de colonização da democracia pelo dinheiro, na Nova República. De fato, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5682, de 21 de julho de 1971), editada no auge do regime militar, proibia os partidos políticos receberem recursos de empresas privadas de finalidade lucrativa e de entidades de classe ou sindicais. Mas, dada a natureza autocrática do regime naquela oportunidade, e sendo os partidos políticos de então considerados pessoas jurídicas de direito público, fortemente controladas pelo Estado (é desta época a criação do Fundo Partidário), as relações entre o poder econômico e o Estado independiam da mediação político-partidária. Essas relações, na feliz análise de Fernando Henrique Cardoso, passavam por fazer parte dos “anéis burocráticos”, num período em que “dormia a Pátria-Mãe tão distraída, sem perceber que era subtraída em tenebrosas transações” (Chico Buarque). Relações clientelistas que, antes de 31 de março de 1964, se construía e se consolidavam por meio dos partidos políticos, favorecidos pela força institucional do Poder Legislativo, passaram a se dar diretamente no interior dos ministérios e das autarquias a eles subordinadas, sob a supervisão e moderação da Presidência da República.

As qualidades para fazer parte de um anel burocrático, na pena de Fernando Henrique Cardoso, não advinham

da existência de solidariedades ou da possibilidade de busca de recursos políticos comuns entre camadas ou frações de classe mais amplas, mas da definição, nos quadros dados pelo regime, de um interesse específico que pode unir, momentaneamente ou, em todo caso, não permanentemente, um “círculo de interessados” na solução de um problema: uma política energética ou rodoviária, o encaminhamento de uma sucessão estadual, a defesa de uma política tarifária, etc. O que os distingue de um “lobby” é que são mais abrangentes (ou seja, não se resumem ao interesse econômico) e mais heterogêneos em sua composição (incluem funcionários, empresários, militares, etc.) e, especialmente, que para ter vigência no contexto político-

institucional brasileiro, necessitam estar centralizados ao redor do detentor de algum cargo.

A crítica, portanto, precisa ser contextualizada. É um problema que nos aflige desde a chamada redemocratização, quando, então, o Poder Legislativo adquiriu um papel mais relevante: passou a deter “a prerrogativa de desconcentração do poder e proliferação dos pontos de veto, que induzam persuasão e barganha entre atores-chave do processo político, de modo a evitar decisões unilaterais potencialmente tirânicas” (Bruno Wanderley Reis).

Concluindo, trazemos uma vez mais à colação extratos da petição inicial da OAB na ADI nº 4.650:

A idéia de democracia pressupõe a igualdade política dos cidadãos. É essa igualdade que está por trás da atribuição do mesmo valor a todos os votos – princípio do one man, one vote, a que se referem os norte-americanos –, e que justifica o princípio majoritário, segundo o qual, diante de desacordos políticos, deve prevalecer a vontade da maioria, desde que não implique em ofensa aos direitos da minoria. Se não há igualdade política entre os cidadãos, o sistema político se constitui não como democracia, mas como aristocracia, como governo de elites. Com a captura da esfera política pela esfera econômica, a desigualdade que caracteriza a segunda é transferida para a primeira, o que leva, tendencialmente, à formação de um governo dos ricos, a uma “plutocracia”.

O princípio democrático não se compatibiliza com a disciplina legal da atividade política que tenha o efeito de atribuir um poder muito maior a alguns cidadãos em detrimento de outros, e é exatamente este o resultado da aplicação das normas jurídicas ora questionadas, que, como acima salientado, ampliam a força política dos detentores do poder econômico e dos seus aliados, em detrimento dos demais eleitores. Como ressaltou David Samuels, após ampla pesquisa empírica sobre o financiamento eleitoral brasileiro, tem-se hoje um sistema em que o dinheiro é excessivamente importante nas eleições, o que “faz com que a balança pese a favor do candidato que tiver a seu lado contribuintes endinheirados. O dinheiro acentua a viabilidade das

candidaturas e sua falta limita enormemente a competitividade dos candidatos”.

Enfim, tudo isso exposto, e considerando que o quadro atual consagra o desrespeito aos princípios da igualdade, da democracia, do republicanismo e da razoabilidade, acreditamos que o melhor modelo de arrecadações eleitorais consiste no financiamento misto (público/privado), com limitação das contribuições privadas a pessoas físicas e, ainda, dispendo a lei sobre rígidas barreiras em relação ao total de gastos de campanha; sobre teto de contribuição por indivíduo e autofinanciamento; e, talvez, também, sobre compensação na redução de repasses públicos em caso de elevada arrecadação por vias privadas.

Finalizando, seria bom reler o que Aristófanes, pela fala da deusa Pénia (Pobreza), escreveu na peça “Pluto”:

Bem, vejam os oradores políticos das cidades: quando são pobres, são justos na sua conduta para com o povo e a cidade, mas quando enriquecem com o dinheiro do Estado, logo se tornam injustos e conspiram contra as massas e fazem guerra contra o povo.

Sala das Sessões,                      de setembro de 2015

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

FINANCIAMENTO  
EMPRESARIAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

EMENDA Nº 96 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

4

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 24 DA LEI Nº 9.504, DE 1997,  
MODIFICADO PELO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE.

Dê-se ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, modificado pelo art. 1º do substitutivo ao projeto em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- IV - entidade de utilidade pública;
- V - entidade de classe ou sindical;
- VI - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VII - entidades beneficentes e religiosas;
- VIII - entidades esportivas;
- IX - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- X - organizações da sociedade civil de interesse público;
- XI - entidade que exerça atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, inclusive cooperativas e

Rob  
07/09/15

empresa individual de responsabilidade limitada, independentemente de concessão ou permissão de serviço público, autorização do poder público, ou celebração de contrato com a administração pública;

XIII – cartórios e serviços notariais de registro.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical line and a flourish.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda encontra inspiração no art. 8º, número 1, da Lei nº 19, de 20 de julho de 2003, da República Portuguesa, segundo o qual, “Os partidos políticos não podem receber donativos anônimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras”.

É um esforço de atualização que se faz necessário pela deliberada obstrução da definitiva manifestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, a despeito da conformação de uma maioria em torno dos argumentos expostos na petição inicial daquela ação.

O financiamento de partidos políticos e de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas dotadas de capacidade de mobilização de quantias vultosas, notadamente empresas, é deletério para a democracia. Pessoas jurídicas de qualquer ordem (empresas, igrejas, entidades sindicais, emissoras de radiodifusão, etc. ) não têm direito de voto, mas influenciam o resultado de eleições. As pessoas jurídicas, como dito pela OAB na petição inicial da ADI nº 4.650, “são entidades artificiais criadas pelo Direito para facilitar tráfego jurídico e social, e não cidadãos, com a legítima pretensão de participarem do processo político-eleitoral”. Na irrepreensível manifestação de Ronald Dworkin, “empresas são ficções legais. Elas não têm opiniões próprias para contribuir e direitos para participar com a mesma voz e voto na política”.

5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

EMENDA Nº 97 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

TIPO DE EMENDA: SUPRESSIVA

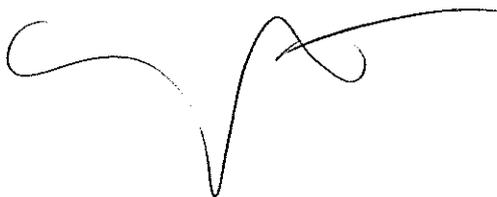
DISPOSITIVO EMENDADO: ART.24-A DA LEI Nº 9.504, DE 1997, ACRESCIDO PELO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE.

Suprima-se o art.24-A da Lei nº 9.504, de 1997, acrescido pelo art. 1º do substitutivo ao projeto em epígrafe.

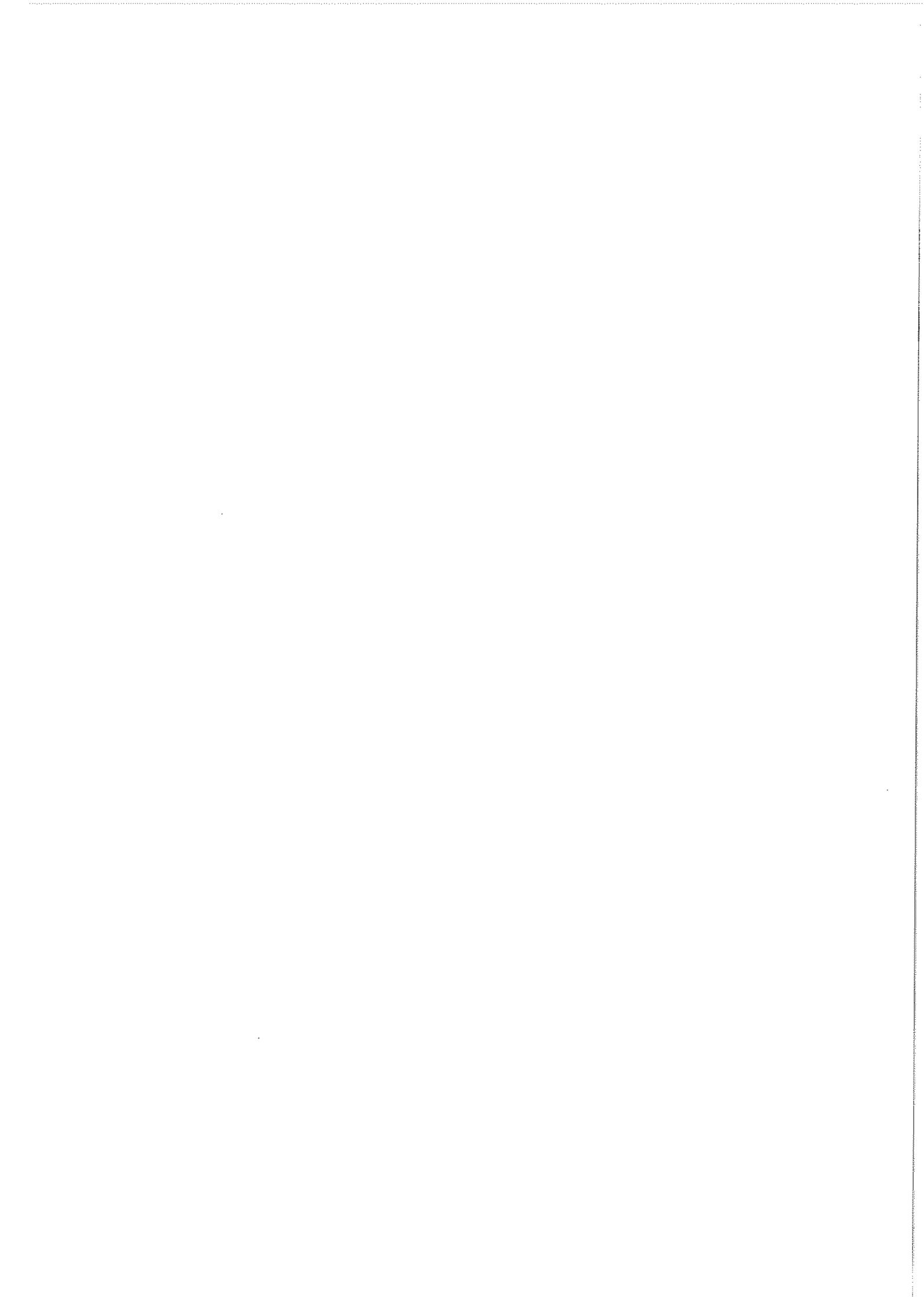
#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva relaciona-se com a nova redação, proposta por outra emenda, do art. 24 pela qual, se modificando o referido dispositivo, defende-se o fim das contribuições de pessoas jurídicas, na exata extensão do rol ali elencado.

Sala das Sessões, de setembro de 2015



290606  
21/09/15  
R



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

EMENDA Nº 98 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

TIPO DE EMENDA: SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART.24-B DA LEI Nº 9.504, DE 1997, ACRESCIDO PELO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE.

Suprima-se o art.24-B da Lei nº 9.504, de 1997, acrescido pelo art. 1º do substitutivo ao projeto em epígrafe.

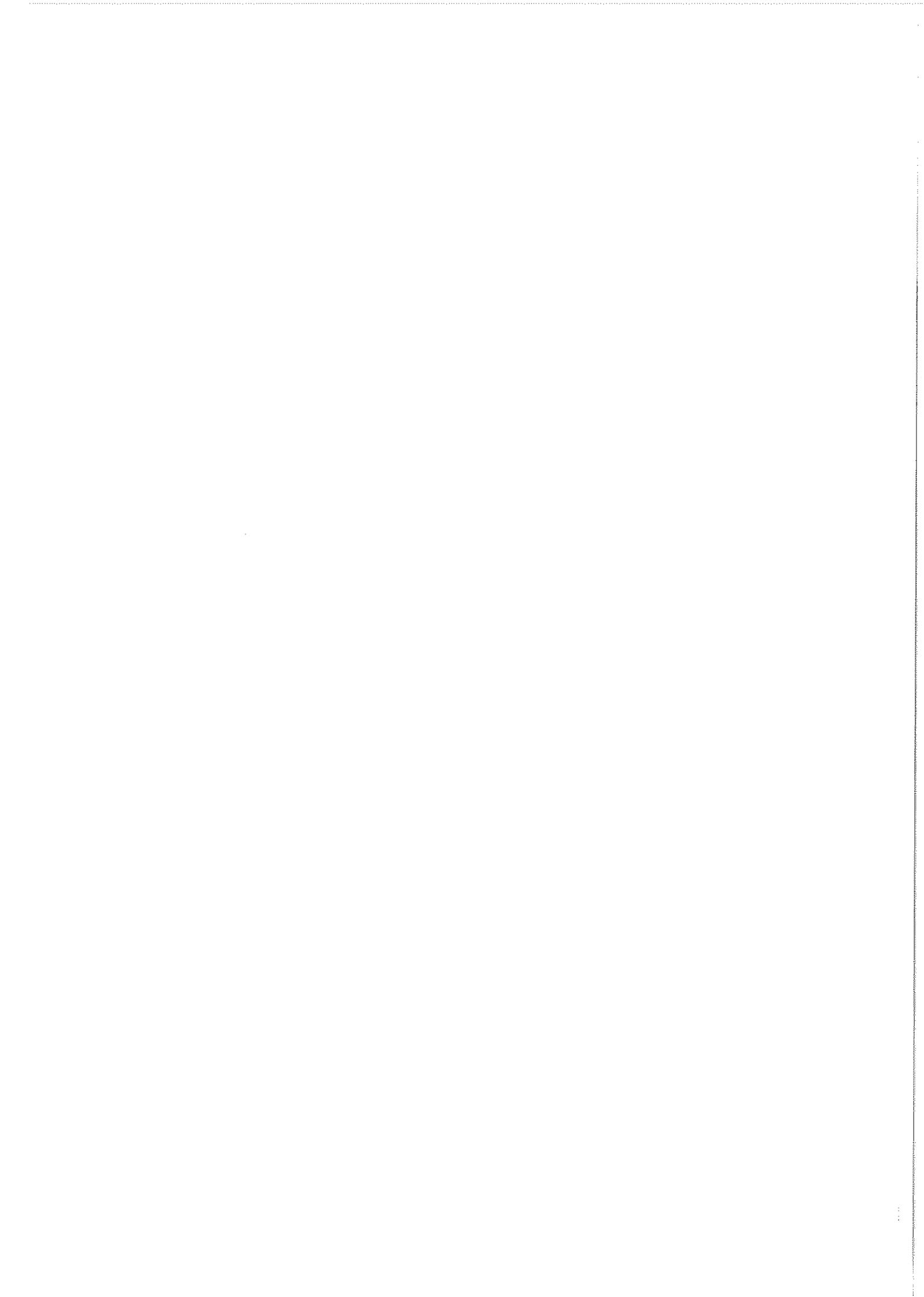
#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva relaciona-se com a nova redação, proposta por outra emenda, do art. 24 pela qual, se modificando o referido dispositivo, defende-se o fim das contribuições de pessoas jurídicas, na exata extensão do rol ali elencado.

Sala das Sessões, de setembro de 2015



Recebido  
01/09/15  
JP



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

EMENDA Nº 99 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

TIPO DE EMENDA: ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART.23-A DA LEI Nº 9.504, DE 1997, QUE SE ACRESCE PELO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE.

Acrescente-se o seguinte art.23-A à Lei nº 9.504, de 1997, pelo art. 1º do substitutivo ao projeto em epígrafe, na forma da Lei Complementar nº 95, de 1998:

“Art. 23-A. Os limites de doação previstos no § 1º do art. 23 serão apurados anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I – as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II – as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

§3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e do faturamento da pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com

Recebido  
01/09/15  
JR

vistas à aplicação das penalidades previstas nos arts. 23 e 24 e outras sanções que julgar cabíveis.”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva relaciona-se com a nova redação, proposta por outra emenda, do art. 24 pela qual, se modificando o referido dispositivo, defende-se o fim das contribuições de pessoas jurídicas, na exata extensão do rol ali elencado.

Sala das Sessões, de setembro de 2015

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'V' shape with a horizontal line extending to the right and a smaller loop on the left side.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

EMENDA Nº 100 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

TIPO DE EMENDA: SUPRESSIVA

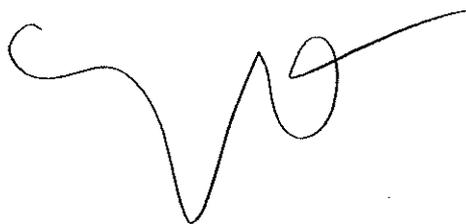
DISPOSITIVO EMENDADO: ART.24-C DA LEI Nº 9.504, DE 1997, ACRESCIDO PELO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE.

Suprima-se o art.24-C da Lei nº 9.504, de 1997, acrescido pelo art. 1º do substitutivo ao projeto em epígrafe.

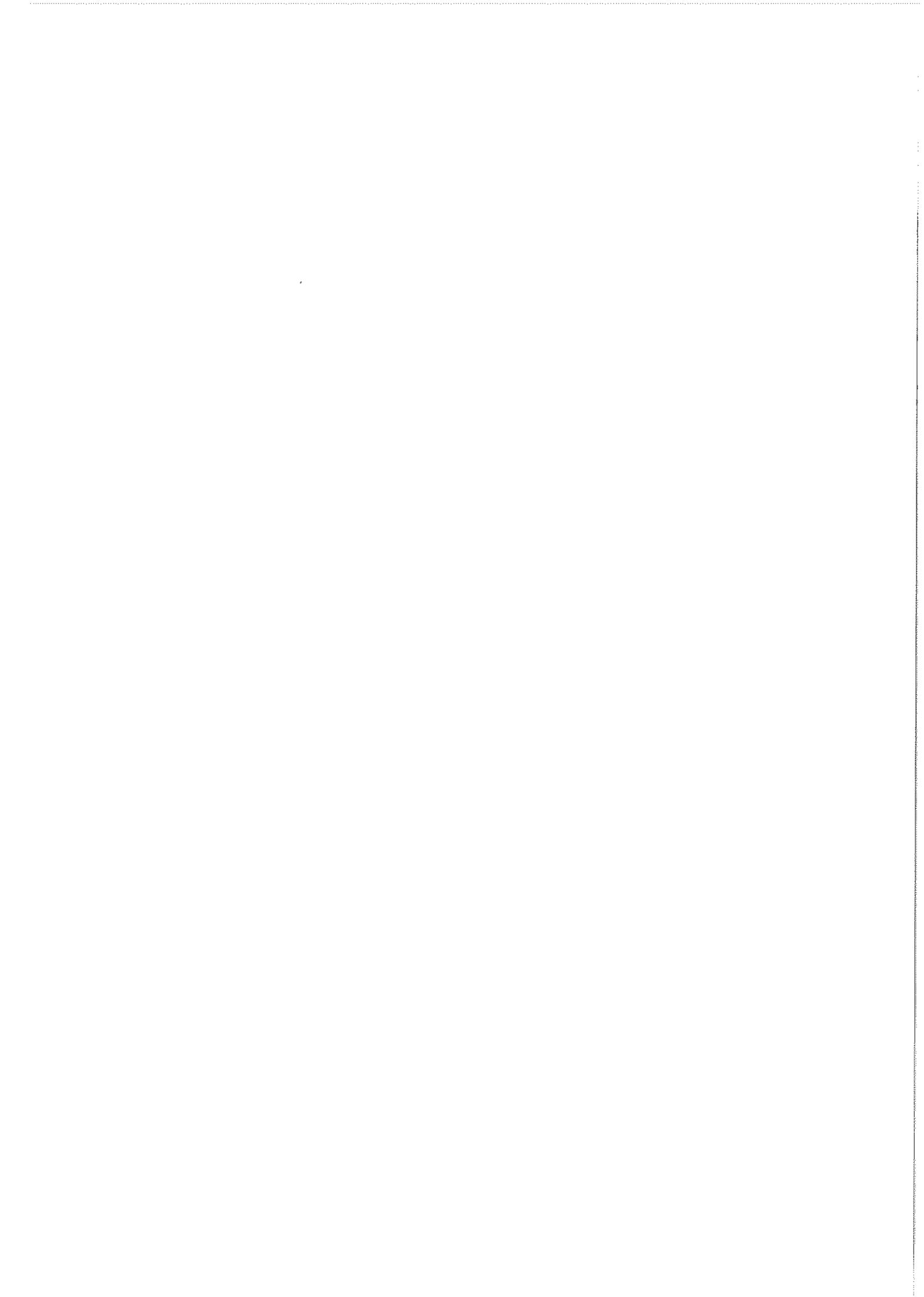
#### JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente supressão, em face da apresentação de inserção, por emenda, de um art. 23-A , vez que se defende o fim das contribuições de pessoas jurídicas, na exata extensão do rol elencado em emenda modificativa do art. 24. O procedimento regulado limitar-se-ia, assim, a doações e contribuições de pessoas físicas.

Sala das Sessões, de setembro de 2015



Rubens  
01/09/15  
R



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

EMENDA Nº 104 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 31 DA LEI Nº 9.096, DE 1995, QUE SE PRETENDE SEJA ACRESCIDO AO ART. 2º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE.

Dê-se ao art. 31 da Lei nº 9.096, de 1995, a seguinte redação, devendo tal dispositivo ser incorporado ao art. 2º do substitutivo ao projeto em epígrafe.

“Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- IV - entidade de utilidade pública;
- V - entidade de classe ou sindical;
- VI - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VII - entidades beneficentes e religiosas;
- VIII - entidades esportivas;
- IX - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

*Roberto*  
01/09/15  
12

X - organizações da sociedade civil de interesse público;

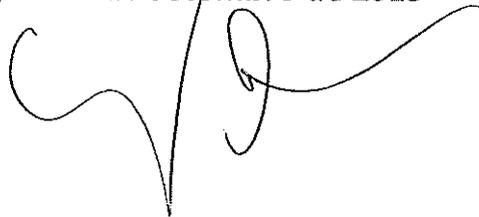
XI – entidade que exerça atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, inclusive cooperativas e empresa individual de responsabilidade limitada, independentemente de concessão ou permissão de serviço público, autorização do poder público, ou celebração de contrato com a administração pública;

XIII – cartórios e serviços notariais de registro.”

#### JUSTIFICATIVA

O rol de vedações constante do art. 31 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos encontra-se defasado em face do que dispõe o art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997. Propomos o presente *aggiornamento*, com inovações propostas em relação ao próprio art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, notadamente com a redação do seu inciso XI, aqui reproduzido.

Sala das Sessões,                      de setembro de 2015

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned below the date.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

EMENDA Nº 102 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

TIPO DE EMENDA: SUPRESSIVA DE EXPRESSÃO

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 38, INCISO III, DA LEI Nº 9.096, DE 1995, QUE SE PRETENDE SEJA ACRESCIDO AO ART. 2º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE.

Dê-se ao inciso III do art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, a seguinte redação, a ser acrescida ao art. 2º do substitutivo ao projeto em epígrafe:

“III - doações de pessoa física, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;”

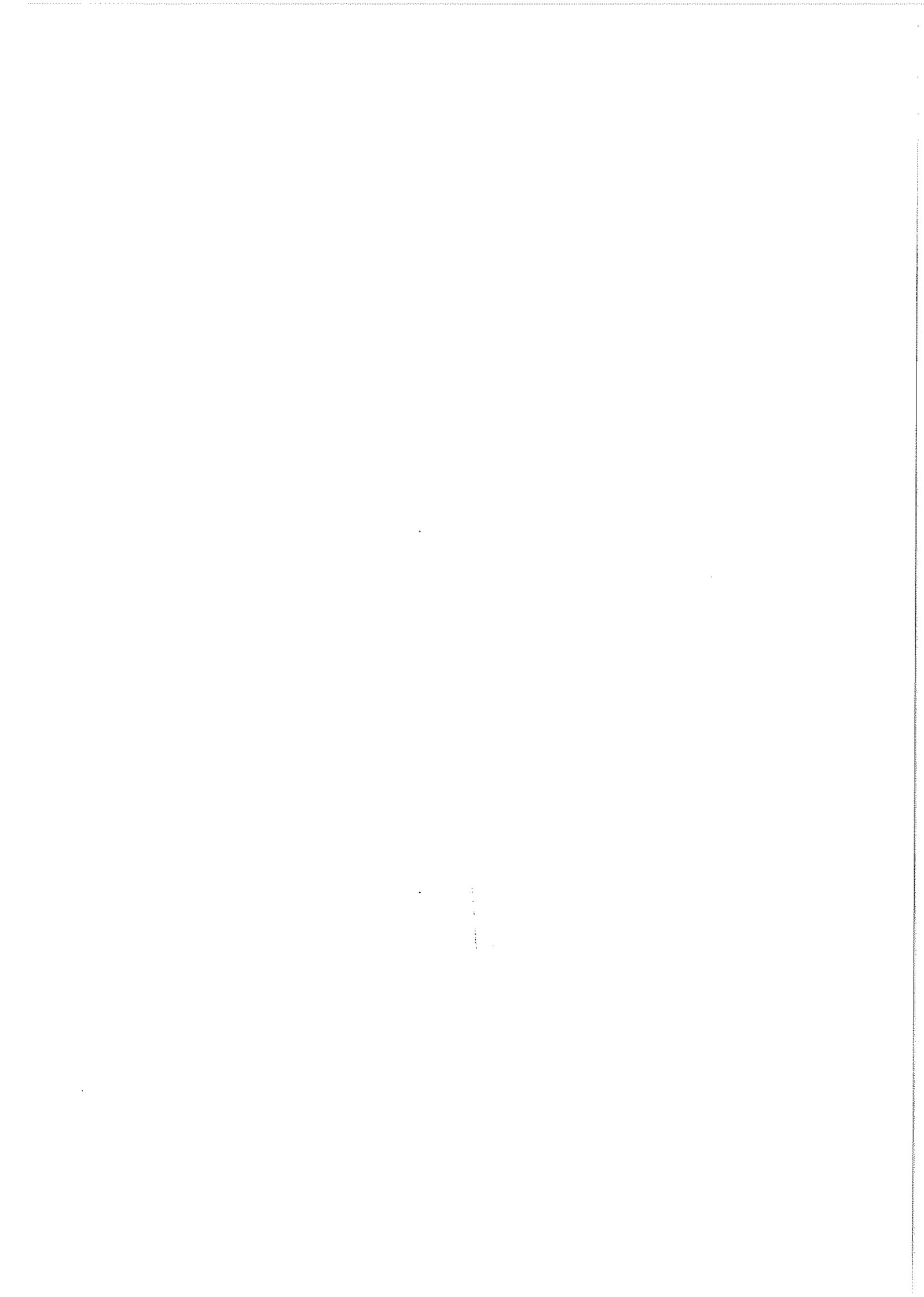
#### JUSTIFICATIVA

A supressão da expressão “ou pessoas jurídicas”, constante do inciso em apreço deve-se ao acatamento de tese, segundo a qual o financiamento de partidos políticos por pessoas jurídicas deve ser expungido da legislação. Como os recursos do Fundo Partidário são redistribuídos aos entes partidários, tratar-se-ia de uma forma indireta de doação. Por isso, advoga-se a supressão da expressão.

Sala das Sessões, de setembro de 2015



Recebido  
01/09/15  
R



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

EMENDA Nº 103 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

TIPO DE EMENDA: SUPRESSIVA DE EXPRESSÃO

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 39, "CAPUT", DA LEI Nº 9.096, DE 1995, QUE SE PRETENDE SEJA ACRESCIDO AO ART. 2º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE.

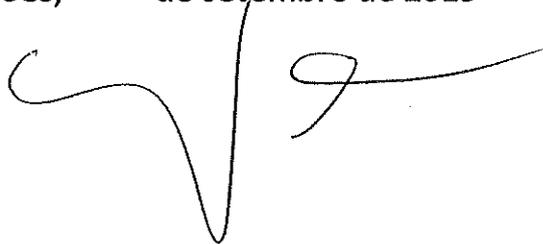
Dê-se ao "caput" do art. 39 da Lei nº 9.096, de 1995, a seguinte redação, a ser acrescida ao art. 2º do substitutivo ao projeto em epígrafe:

"Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos."

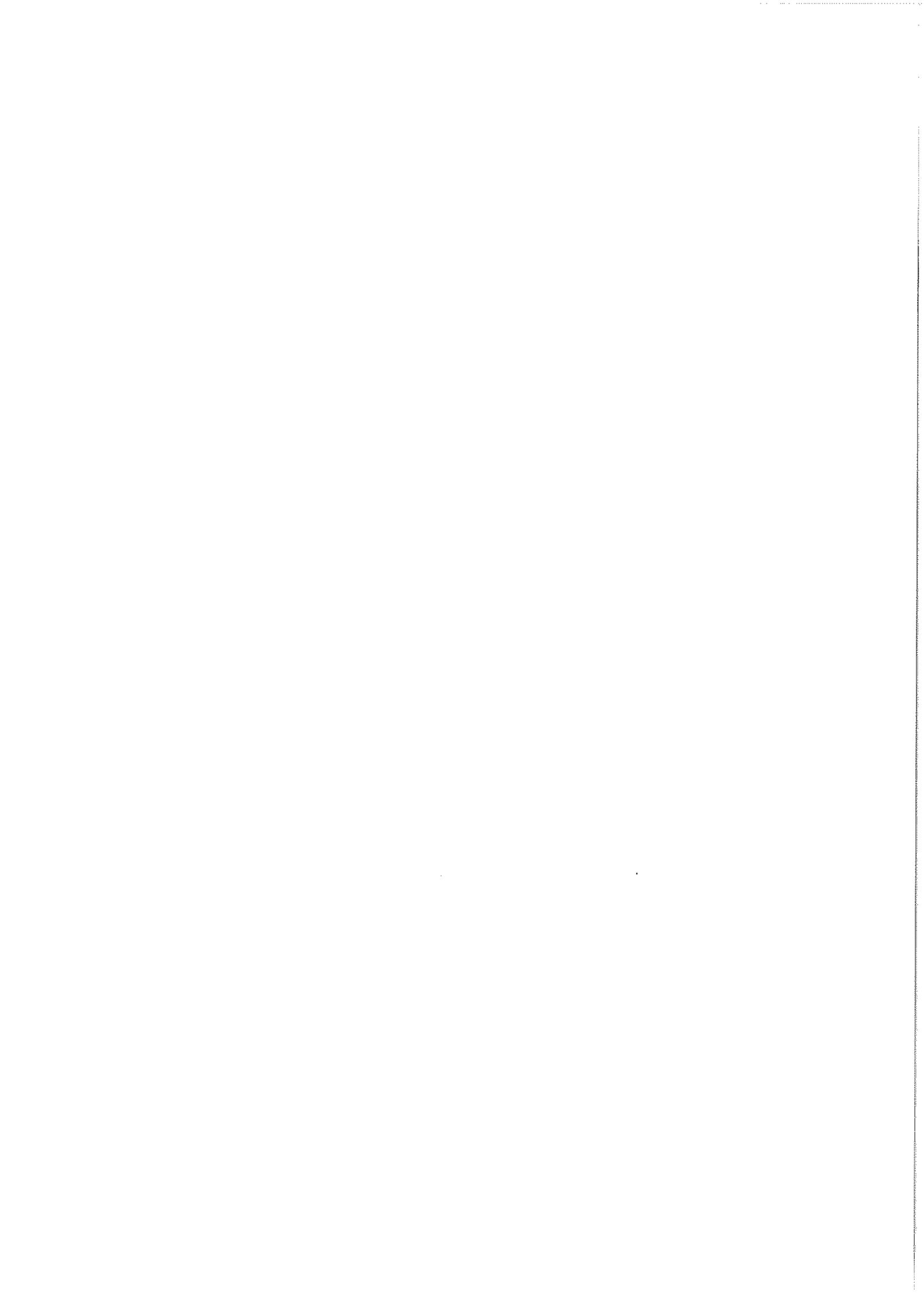
#### JUSTIFICATIVA

A supressão da expressão "e jurídicas", constante do dispositivo em apreço deve-se ao acatamento de tese, segundo a qual o financiamento de partidos políticos por pessoas jurídicas deve ser expungido da legislação. Por isso, advoga-se a supressão da expressão.

Sala das Sessões, de setembro de 2015



Ricardo  
01/09/15  
il



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

EMENDA Nº 404 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

TIPO DE EMENDA: ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART 12 DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE.

Acrescente-se, onde couber, ao rol de dispositivos constantes da cláusula revogatória expressa pelo art. 12 do substitutivo a seguinte expressão:

“o art.81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

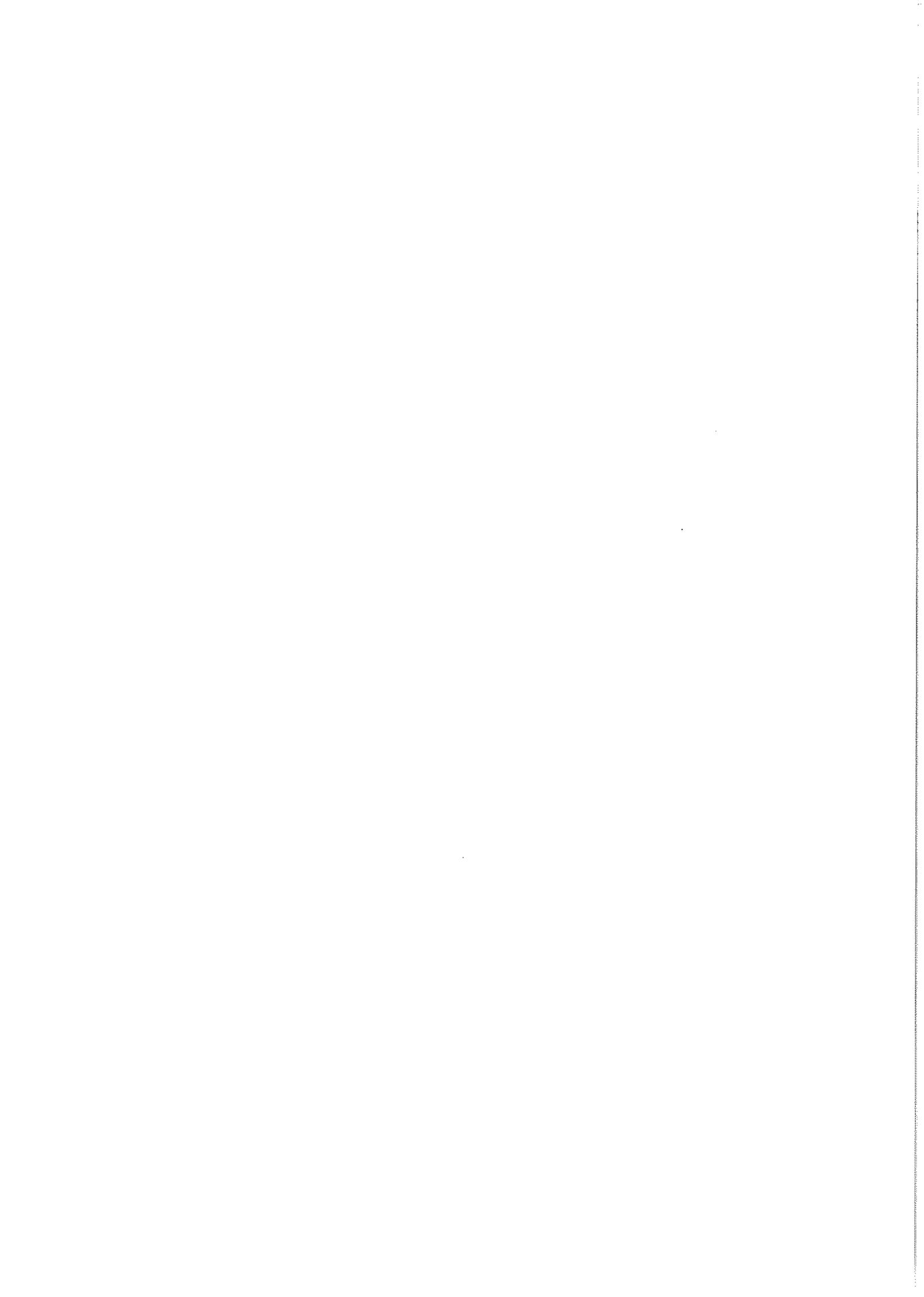
JUSTIFICATIVA

A inclusão da referência ao art.81 da Lei nº 9.504, de 1997, na cláusula revogatória deve-se ao acatamento de tese, segundo a qual o financiamento de partidos políticos por pessoas jurídicas deve ser expungido da legislação. Por isso, advoga-se a presente inserção no art. 12 do substitutivo.

Sala das Sessões, de setembro de 2015



Recebido  
01/09/15  
18



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

EMENDA Nº 105 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

TIPO DE EMENDA: ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART 12 DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE.

Acrescente-se, onde couber, ao rol de dispositivos constantes da cláusula revogatória expressa pelo art. 12 do substitutivo a seguinte expressão:

“o § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

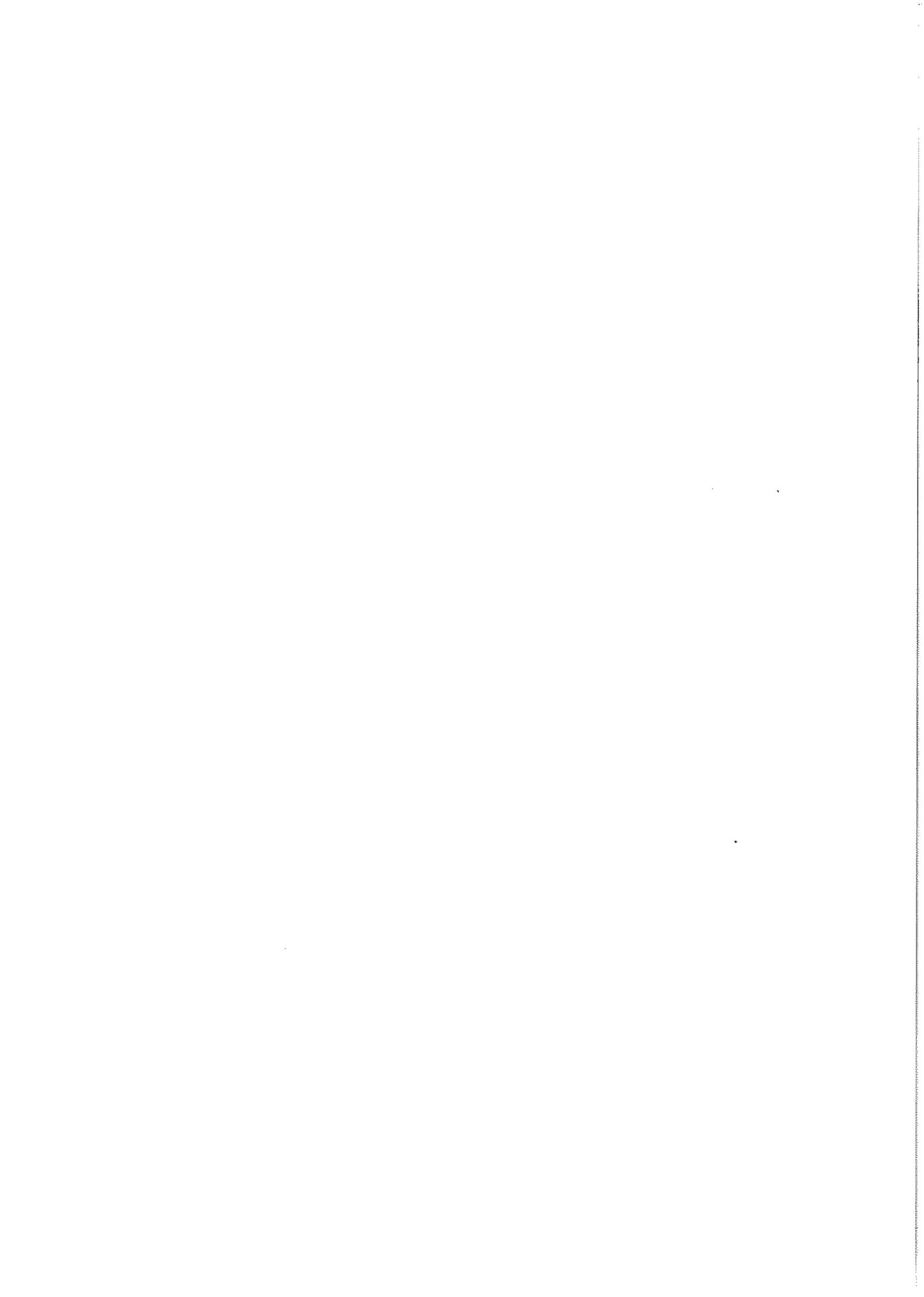
#### JUSTIFICATIVA

A inclusão da referência ao § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, deve-se ao acatamento de tese, segundo a qual o financiamento de partidos políticos por pessoas jurídicas deve ser expungido da legislação. Por isso, advoga-se a presente inserção no art. 12 do substitutivo.

Sala das Sessões, de setembro de 2015



Recebido  
21/09/15  
R



FINANCIAMENTO  
PESSOA FÍSICA  
ART 23

14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

EMENDA Nº 406 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: § 1º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504, DE 1997,  
MODIFICADO PELO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE.

Dê-se ao § 1º art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, modificado pelo art.  
1º do Substitutivo ao projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas, por cargo em disputa, ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, vigente na data prevista para o início da propaganda eleitoral em geral”.

#### JUSTIFICATIVA

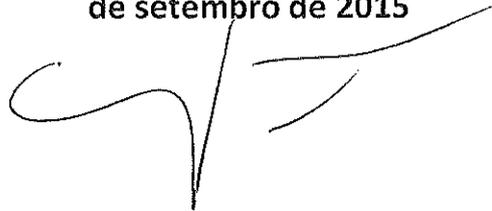
A manutenção do limite de doações e contribuições de pessoas físicas em 10% (dez por cento) dos rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, como consta do substitutivo, consagra inominada injustiça. Não se pode comparar o que representa 10% do rendimento de quem vive de salário mínimo com 10% da renda de quem esteja no topo da pirâmide de rendimentos no Brasil, notadamente aqueles que os auferam de lucros e dividendos de pessoas jurídicas. À guisa de ilustração, mesmo se viéssemos a fazer tal comparação entre os estamentos que vivem na base da pirâmide remuneratória e os que obtenham rendimentos no limite da remuneração no âmbito do serviço público, nos termos do inciso art. 37, inciso XI, combinado com o § 11 do art. 40 da Constituição Federal, ainda assim, as diferenças seriam gritantes, em termos de capacidade contributiva. Note-se que, por esta emenda,

Reubeno  
01/09/18  
R

mitiga-se a rigidez preconizada ao se estabelecer que o referido limite se aplica por cargo em disputa, o que permitiria ao doador, querendo, repetir a doação de valor mais expressivo para candidaturas de diversos níveis e variados candidatos.

Sala das Sessões,

de setembro de 2015

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical line and a horizontal stroke extending to the right.

FIN. PESSOA 15

F. 15112

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

EMENDA Nº 107 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

TIPO DE EMENDA: SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: § 7º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504, DE 1997,  
MODIFICADO PELO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO EM EPÍGRAFE.

Suprima-se o § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, modificado  
pelo art. 1º do substitutivo ao projeto em epígrafe.

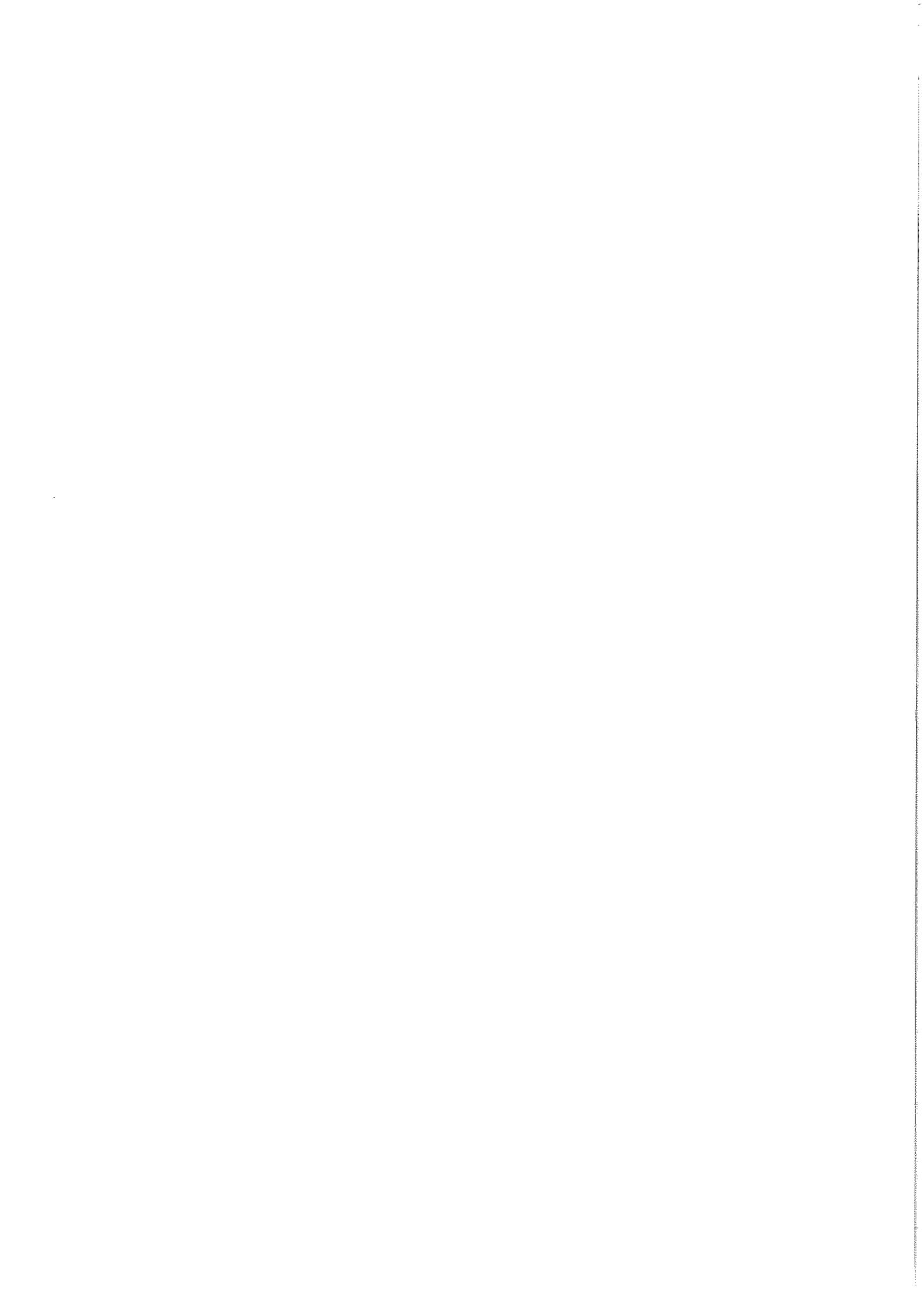
#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda compatibiliza o art. 23 com enunciado  
normativo anterior, pelo qual, modificando-se o § 1º, se advoga sensível  
redução do valor máximo de doações e contribuições de pessoas físicas.

Sala das Sessões, de setembro de 2015



Recebido  
01/09/15  
A



FIN PESSOA  
FÍSICA  
/5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

EMENDA Nº 108 - PLENÁRIO (TURNO SUPLEMENTAR)

TIPO DE EMENDA: ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 12 DO SUBSTITUTIVO

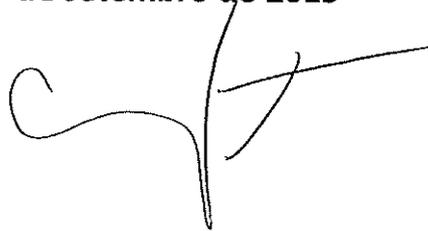
Inclua-se no rol de dispositivos revogados, constantes do art. 12 do substitutivo o "§ 7º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997".

### JUSTIFICATIVA

A revogação do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997 é corolário de tese, segundo a qual as doações de pessoas físicas devem ser sensivelmente reduzidas. A presente emenda articula-se com outra pela qual se advoga a supressão de referência que o substitutivo faz ao indigitado § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997.

Sala das Sessões,

de setembro de 2015



Rebeca  
01/09/15  
/5

